



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Processo nº 2097708-16.2023.8.26.0000

Relator(a): **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe a atribuição de efeito suspensivo ao recurso “*se da imediata produção de seus efeitos [da decisão agravada] houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

No caso, ao menos a princípio, o acompanhamento de profissional especializado ao menor portador de transtorno do espectro autista, dentro do ambiente escolar, é elemento que a princípio desborda a obrigação do plano de saúde, divisando dever da própria instituição de ensino. **Não pode essa carga horária, portanto, ser computada naquela prescrita pelo médico que seja de obrigação do plano de saúde.**

Assim, havendo risco de se incorrer em injusto evitável, talvez de difícil reversão, convém **ATRIBUIR** efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a liminar, apenas no tocante ao acompanhamento escolar, até final decisão.

Comunique-se o d. Juízo de origem, dispensadas as informações.

No mais, intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**